
DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
De
LAJE



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI



LEI



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 594 DE 19 DE MARÇO DE 2026

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de LAJE- Bahia – REFIS e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Laje – REFIS, para a quitação de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º Todos os débitos Tributários e não Tributários junto ao Município poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, para efeito de quitação, desde que oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º Os créditos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de infração, multa de mora, juros de mora e dos honorários advocatícios, que poderão ser pagos em até 31 de julho de 2026, em (trinta) parcelas mensais sucessivas.

Art. 4º O Contribuinte terá até 31 de julho de 2026 para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal de Laje – REFIS, e poderá ter redução total ou parcial dos juros de mora, da multa de mora e da multa de infração quando for o caso, na seguinte forma:

I – Parcela única: redução de 100% da multa de mora, dos juros e da multa de infração;

II – até 31 de julho de 2026, em (trinta) parcelas mensais: redução de 90% da multa de mora, dos juros e da multa de infração;

Parágrafo Único. A atualização monetária far-se-á até 31 de maio de 2026, nos termos da legislação aplicável.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 5º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, mediante requerimento do devedor, poderá ser formalizada até o dia 31 de julho de 2026, mediante petição dirigida a Secretária Municipal de Administração e Finanças.

Art. 6º Deferido o pedido de inclusão do débito no programa, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o contribuinte devedor, a partir do pagamento da primeira parcela, com direito a requerer certidão positiva de débito, com efeitos de negativa (verbo ad verbum), desde que não haja prestação atrasada do REFIS que englobe a totalidade dos débitos do contribuinte.

Art. 7º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para todos os débitos, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 8º A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal implicará na reconstituição do débito principal, acrescido de atualização monetária, multa de mora, multa de infração (se for o caso), e, juros de mora, pelo seu valor original, inclusive honorários advocatícios, além do ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Parágrafo Único. Os pagamentos efetuados pelo Contribuinte devedor, por meio do Programa de Recuperação Fiscal, serão abatidos do valor original, proporcionalmente a sua participação na dívida.

Art. 9º O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à Execução do Programa.

Art. 10. Este Projeto de Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE, 19 DE MARÇO DE 2026.

JACIARA REIS DOS SANTOS

Prefeita Municipal